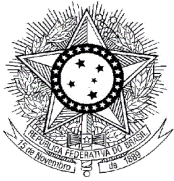


DES ODESP 328/2023**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1183 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: Processo PROAD 1092/2023.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Replanteio de grama no Fórum Trabalhista de Laranjeiras do Sul. Autoriza.

Interessado(a): Núcleo Gerencial de Cascavel.

I. O Núcleo Gerencial de Cascavel requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ZELIANE WINSKI LTDA. (CNPJ 36.751.227/0001-16), para prestação de serviços de replanteio de 55 m² de grama no Fórum do Trabalho de Laranjeiras do Sul, compreendendo a limpeza da área, fornecimento e plantio da grama, para o que apresenta documento de formalização da demanda. (OBS: dispensada pelo Des ADG 615/2021 a apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, parecer técnico e projeto básico ou executivo).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"A presente contratação se faz necessária para reposição de grama nos canteiros da unidade judiciária, que devido às mudanças climáticas que ocorreram naquela região trouxeram temperaturas muito baixas, geadas fortes e seca. Com isso, a grama que havia sido plantada ficou muito prejudicada, vindo a secar.

Após consultarmos empresas especializadas em jardinagem, definimos que o padrão da grama a ser adquirida deverá ser do tipo São Carlos, devido a seu baixo custo, baixa manutenção e boa resistência quanto à ocorrência de ervas daninhas, pragas, insetos e intemperes, tornando-se, portanto, mais vantajoso e econômico para o Tribunal."

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a 04 prestadores de serviços, tendo escolhido a empresa que apresentou o menor preço global. Ainda, como subsídio, foi realizada consulta a preços de contratações públicas registradas no Banco de Preços.

IV. O valor total da contratação corresponde a R\$1.540,00, a ser executado em 2023.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista. Foram juntadas também, em conjunto com a proposta comercial da empresa, a declaração de ausência de nepotismo prevista no inciso IV do art. 14 da referida Lei e a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

VI. Folha de adequação de despesa anexada aos autos no documento 08.

VII. Fiscais da contratação indicados, em conformidade com o art. 2º do Ato 02/2007 da Presidência deste Tribunal.

VIII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

IX. Observa-se que este Regional tem diversas contratações de serviços de manutenção de jardins e áreas verdes em andamento, formalizadas a partir da realização de pregões eletrônicos, nas setoriais de

Curitiba, Londrina e Maringá, e também na Setorial de Cascavel, as quais incluem corte de grama, poda de árvores e fertilização do solo. Ressalta-se, no entanto, que o serviço de replantio de grama não está previsto no escopo dessas contratações.

X. Por isso, inexistente, in casu, a intenção de fuga ao procedimento licitatório, porque embora tratem-se de serviços costumeiramente prestados pelas mesmas empresas, a contratação em comento surgiu de situação excepcional ocorrida, qual seja, as mudanças climáticas que prejudicaram a manutenção do gramado anteriormente existente no local, o que trouxe a necessidade de seu replantio. Desse modo, descabe falar-se em fracionamento de despesas, cuja caracterização passa pela recorrência e intencionalidade da violação à Lei de Licitações.

XI. Além disso, cita-se pesquisa realizada conjuntamente pelo Ministério da Transparência e a Controladoria-Geral da União (CGU) acerca do custo dos processos licitatórios no Governo Federal, consolidada na Nota Técnica nº 1.081/20174, segundo a qual mais de 30% dos pregões realizados pelos órgãos federais têm custo superior à redução no preço decorrente da disputa. A referida Nota Técnica faz menção a um estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da USP em 2006, denominado *Mapeamento e Análise dos Custos Operacionais dos Processos de Contratação do Governo Federal* que, em síntese, compara o custo total de execução de licitações em diversas modalidades, a partir da pesquisa de dados em 14 órgãos da administração pública federal, apresentando ao final os seguintes custos:

Modalidade	Custo total	Modalidade/Dispensa
Dispensa de Licitação	R\$ 2.025,00	1,00
Convite	R\$ 32.306,00	15,95
Pregão Eletrônico	R\$ 20.698,00	10,22
Pregão Presencial	R\$ 47.688,00	23,55

XII. No contexto em análise, vale observar o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), segundo o qual, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**" (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018), e o seu parágrafo único, cuja redação é a seguinte: *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).*

XIII. Examine-se, outrossim, o disposto no art. 14 do Decreto-Lei 200/1967 (*dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*), in verbis:

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais **ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.***
(Grifou-se)

XIV. Além disso, não é ocioso lembrar o disposto no art. 1º da Lei 13.726/2018 (que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação):

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

XV. Justifica-se, conforme a legislação acima exposta, a opção por não instruir procedimento licitatório para contratação de um serviço cujo valor total é de R\$ 1.540,00.

XVI. Em face do exposto e porque e atendidos os requisitos legais, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO a contratação direta da empresa ZELIANE WINSKI LTDA. (CNPJ 36.751.227/0001-16) e a emissão, em seu favor, de notas de empenho, no valor de R\$ 1.540,00 para 2023.

XVII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XVIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação ao gestor e fiscais indicados.

Curitiba, 24 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa